Quem garante o lastro? O Registro de Títulos e Documentos como concentrador oficial dos ônus sobre bens móveis para a tokenização e a reconciliação de gravames

Emilio Guerra[1]

Resumo

O crédito com garantia em bens móveis e a tokenização desses bens dependem de uma mesma pergunta: o bem está livre? No Brasil, para a maior parte dos bens móveis, não há um ponto único em que essa pergunta possa ser respondida com segurança. A informação sobre gravames está fragmentada entre infraestruturas criadas por leis sucessivas: órgãos de trânsito, Registro Aeronáutico Brasileiro, Tribunal Marítimo, registradoras e depositários do mercado financeiro e serventias de Registro de Títulos e Documentos (RTD). O Banco Central do Brasil reconheceu o problema ao redirecionar o Drex para a reconciliação de gravames. Este artigo sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe da instituição adequada para essa reconciliação: o registro público, de matriz constitucional, abrangência nacional, dotado de fé pública e fiscalizado pelo Poder Judiciário, hoje integrado no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Para os bens móveis, essa instituição é o RTD, cujo operador nacional, o ON-RTDPJ-SERP, mantém a Central Nacional de Garantias e de Direitos sobre Bens Móveis (CNG), que passa a concentrar os registros, ônus, gravames e constrições incidentes sobre esses bens. Examina-se a tokenização como caso exemplar; descreve-se o papel que o RTD pode exercer como oráculo de ônus registrados; propõe-se que a CNG concentre, como índice de publicidade, a notícia dos gravames constituídos nos registros setoriais, sem substituí-los; e apresenta-se um avanço em dois degraus, infralegal e legislativo, para a cobertura completa do sistema.

Palavras-chave: Registro de Títulos e Documentos; registro público; reconciliação de gravames; tokenização; bens móveis; Central Nacional de Garantias; SERP.

Abstract

Secured lending on movable assets and the tokenization of such assets depend on the same question: is the asset free of encumbrances? In Brazil, for most movable assets, there is no single place where this question can be reliably answered. Information on security interests is fragmented among infrastructures created by successive statutes: vehicle registration authorities, the Brazilian Aeronautical Registry, the Maritime Court, financial market registries and central depositories, and the offices of Registration of Titles and Documents (RTD). The Central Bank of Brazil acknowledged the problem when it redirected the Drex project towards

[1]Especialista em registros públicos (PUC-MG). Oficial registrador do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte. Membro do Comitê Técnico do ON-RTDPJ-SERP.

the reconciliation of encumbrances. This article argues that Brazilian law already provides the appropriate institution for such reconciliation: the public registry, grounded in the Constitution, nationwide in scope, endowed with public faith and supervised by the Judiciary, now integrated into the Electronic System of Public Registries (SERP). For movable assets, that institution is the RTD, whose national operator, ON-RTDPJ-SERP, maintains the National Registry of Security Interests and Rights over Movable Assets (CNG), which is gathering the registrations, security interests and judicial attachments affecting such assets. Tokenization is examined as the paradigm case; the role the RTD can play as an oracle of registered encumbrances is described; it is proposed that the CNG act as an official hub, gathering as a publicity index notice of security interests created in sectoral registries without replacing them; and a two-step path, regulatory and legislative, is presented to achieve full coverage.

Keywords: Registration of Titles and Documents; public registry; reconciliation of encumbrances; tokenization; movable assets; collateral registry; SERP.

1. Introdução

Quem empresta tendo um bem móvel como garantia precisa saber, antes de liberar o crédito, se aquele bem já foi oferecido a outro credor, se sobre ele pesa uma penhora ou se parte dele já foi vendida. A pergunta é simples. No Brasil, a resposta não é.

Dois movimentos recentes deram urgência ao tema. O primeiro é a tokenização. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituiu, em julho de 2026, um Grupo de Trabalho de Tokenização (GTT) para propor a regulação da matéria[2] e, em outubro, um programa piloto para testar a emissão, a negociação e a liquidação de valores mobiliários em redes de registro distribuído[3]. O segundo é a mudança de rumo do Drex. Segundo o que o Banco Central do Brasil (BCB) tem divulgado, a plataforma de testes baseada em tecnologia de registro distribuído foi desligada em novembro de 2025, e a prioridade passou a ser a reconciliação de gravames, isto é, a verificação de que um bem oferecido em garantia não está comprometido em outra operação[4].

Os dois movimentos tropeçam no mesmo obstáculo. A tecnologia faz circular rapidamente o título, mas não informa, por si, a situação jurídica do bem. E o sistema financeiro,

[2]CVM. Portaria CVM/PTE nº 177, de 15 de julho de 2026, arts. 1º a 3º.

[3]CVM. Resolução CVM nº 249, de 13 de outubro de 2026, art. 1º.

[4]FINSIDERS BRASIL. BC desliga plataforma do Drex e diz que criará nova infraestrutura, 4 nov. 2025; SEU DINHEIRO. Drex abandonará blockchain na próxima fase para entregar solução em 2026, ago. 2025; STOEVER, Carlos. DREX em 2026: o que mudou no projeto do Banco Central e as implicações jurídicas para bancos e instituições. JusDocs, atualizado em 29 jun. 2026. Até a data deste artigo, não localizamos ato normativo do BCB que discipline a nova fase; as referências oficiais disponíveis são os regulamentos das fases anteriores do piloto.

quando procura essa informação, encontra-a espalhada por várias infraestruturas, nenhuma das quais oferece a visão completa.

Nossa tese é a de que a solução já existe no ordenamento jurídico brasileiro e está pronta para ser utilizada. É o registro público: instituído pela Constituição Federal, de abrangência nacional, dotado de fé pública e de isenção, disciplinado em lei, normatizado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, e hoje integrado no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). No que concerne aos bens e direitos de natureza móvel, essa instituição é o Registro de Títulos e Documentos (RTD), cujas serventias têm seus dados concentrados pelo ON-RTDPJ-SERP (Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos), onde funciona a Central Nacional de Garantias e de Direitos sobre Bens Móveis (CNG).

Como se demonstrará, esse concentrador nacional de registros e gravames sobre bens móveis pode servir, ao mesmo tempo, de lastro à tokenização, de base à reconciliação de gravames pretendida pelo BCB e de canal para as constrições judiciais, sem necessidade de alterar a conformação dos registros setoriais. Isso porque pode reunir, como índice de publicidade, a notícia dos gravames constituídos nesses registros, sem retirar a competência de nenhum deles.

O artigo não pretende indicar a via institucional dessa inserção, que é matéria para as instituições envolvidas. Pretende demonstrar que ela é necessária e útil. O método é a análise da legislação, dos atos regulatórios recentes e dos padrões internacionais sobre garantias mobiliárias[5].

2. O problema: o mesmo bem, dois credores

Imagine-se uma empresa agrícola que tokeniza 30% de uma colheitadeira e vende os tokens a investidores por meio de uma plataforma. Meses depois, a mesma empresa oferece a colheitadeira inteira em alienação fiduciária a um banco. O banco consulta as bases a que tem acesso e nada encontra, porque não há como exigir de um credor que conheça um contrato inteligente em qualquer rede do mundo. A empresa deixa de pagar. Os titulares dos tokens entendem ser donos de 30% do bem; o banco entende ter garantia sobre 100%.

O conflito não está no token. Está entre o token e o bem que ele representa. E o mesmo conflito aparece sem nenhuma tecnologia nova: a máquina dada em garantia a dois bancos, os mesmos recebíveis cedidos duas vezes, a penhora de que o adquirente não tinha como saber. O

[5]Retomam-se e atualizam-se aqui reflexões de GUERRA, Emilio. Tokenização de ativos e registro público no Brasil: a revolução que alia velocidade tecnológica e segurança jurídica. Migalhas, 14 jan. 2026.

problema é antigo e tem nome: publicidade das garantias sobre bens móveis. A tokenização apenas o acelera, porque o título passa a circular em segundos, e com ele o risco.

A rede de registro distribuído não resolve esse problema sozinha. Ela prova quem controla a carteira, não quem é o titular jurídico do direito. O contrato inteligente executa o que foi programado, mas não verifica capacidade, ordem judicial ou fraude contra credores. E não enxerga o mundo exterior a ela, salvo por um oráculo, que a própria CVM define como o mecanismo, serviço ou entidade que fornece à rede dados provenientes de fontes externas[6]. Os Princípios do UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) sobre ativos digitais seguem a mesma linha: deixam à lei nacional determinar se existe vínculo entre o ativo digital e o bem a que ele se refere, quais os seus requisitos e qual o seu efeito jurídico[7].

O vínculo entre o token e o bem é, portanto, matéria de direito interno. E, no direito brasileiro, o meio de tornar esse vínculo conhecido e oponível a todos é o registro público.

3. Um mapa fragmentado

Hoje, quem quer saber se um bem móvel está onerado precisa saber, antes, onde procurar. Cada categoria de bem tem a sua fonte:

Bem	Onde se registram os ônus	Fundamento
Veículos automotores terrestres	Órgãos executivos de trânsito dos Estados, com registro de contratos executado por empresas registradoras credenciadas	Código de Trânsito Brasileiro, art. 129-B; Código Civil, art. 1.361, § 1º
Aeronaves	Registro Aeronáutico Brasileiro	Código Brasileiro de Aeronáutica, arts. 72, 141 e 150
Embarcações	Tribunal Marítimo	Lei 7.652/1988, art. 12
Ativos financeiros e valores mobiliários registrados ou depositados	Entidades registradoras e depositários centrais	Lei 12.810/2013, art. 26
Demais bens e direitos móveis, créditos não registrados e constrições sobre eles	Registro de Títulos e Documentos	Lei 6.015/1973, arts. 127, 129 e 130; Código Civil, art. 1.361, § 1º

Cada uma dessas escolhas teve sua razão. O Registro Aeronáutico Brasileiro, por exemplo, é definido em lei como público, único e centralizado[8], e nele se constituem a hipoteca

[6]CVM. Resolução CVM nº 249/2026, art. 4º, XI.
[7]UNIDROIT. Principles on Digital Assets and Private Law. Roma: UNIDROIT, 2023, Principle 4.
[8]Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), art. 72, com a redação da Lei 14.368/2022.

e a alienação fiduciária de aeronaves[9]. Os ônus sobre embarcações devem ser registrados no Tribunal Marítimo, sob pena de não valerem contra terceiros[10]. E a Lei 12.810/2013 determinou que os gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários registrados ou depositados sejam constituídos exclusivamente nas registradoras e nos depositários em que estejam[11]. A própria Lei de Registros Públicos reconhece esses regimes especiais ao excluí-los do art. 129[12].

Somadas, porém, essas escolhas produzem fragmentação. Não há um ponto em que se possa ver, de uma só vez, a situação de um devedor ou de um bem. É exatamente o problema que o BCB declarou querer resolver: hoje, verificar se um bem já foi onerado exige consultas dispersas a cartórios e sistemas diferentes, e a proposta é permitir essa verificação em tempo real[13]. O próprio mercado o reconhece. Ao apresentar à CVM um projeto de interoperabilidade entre duas redes, a BEE4 e a Núclea registraram que etapas como emissão, registro do lastro, controle de garantias e liquidação costumam ocorrer em infraestruturas separadas[14].

Havia ainda uma segunda causa de fragmentação, interna ao próprio RTD: a dispersão das informações por suas serventias, distribuídas por todas as comarcas do país. Essa causa está sendo superada. O SERP passou a ter operador nacional[15]; o Provimento CNJ 242/2026 instituiu a CNG, que deve reunir, entre outras, as informações sobre indisponibilidades, ônus, gravames e constrições incidentes sobre bens móveis, organizadas tanto pelo indicador pessoal dos devedores quanto pelo indicador real dos bens[16]; e está em implantação o envio contínuo dos dados das serventias à base nacional, com a carga do acervo já existente.

Fragmentação de garantias não é questão acadêmica. Estudo do Banco Mundial com dados de empresas de dezenas de países verificou que a introdução de registros de garantias sobre bens móveis aumenta o acesso das empresas ao crédito bancário, com efeito mais intenso entre as menores e as mais jovens, e associou essa introdução a juros menores e a prazos mais longos[17]. O próprio legislador brasileiro ligou o regime dos gravames ao custo do crédito, ao

---

[9]Lei 7.565/1986, art. 141 (a hipoteca constitui-se pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro) e art. 150 (a alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro).

[10]Lei 7.652/1988, art. 12, caput.

[11]Lei 12.810/2013, art. 26, caput, com a redação da Lei 13.476/2017. O § 1º ressalva que, para os ativos não registrados nem depositados, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

[12]Lei 6.015/1973, art. 129, § 2º, incluído pela Lei 14.382/2022.

[13]STOEVER, op. cit.

[14]GOMES, Fabíola. BEE4 e Núclea levam projeto de interoperabilidade à CVM. Capital Aberto, 10 nov. 2026. O projeto, denominado Vértice, foi protocolado no Programa Piloto DLT em 4 de novembro de 2026.

[15]Lei 14.382/2022, art. 3º, § 4º.

[16]CNJ. Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial (Provimento CNJ 149/2023), art. 256-O, incluído pelo Provimento CNJ 242/2026.

[17]LOVE, Inessa; MARTÍNEZ PERÍA, María Soledad; SINGH, Sandeep. Collateral registries for movable assets: does their introduction spur firms' access to bank financing? Journal of Financial Services Research, v. 49, n. 1, p. 1-37, 2016. Versão preliminar: World Bank Policy Research Working Paper 6477, 2013.

atribuir ao BCB o dever de monitorar a redução do custo médio das operações afetadas pelo art. 26 da Lei 12.810/2013[18].

4. Por que o registro público, e por que o RTD

Compreende-se a existência de registros setoriais. Cada um nasceu de razões técnicas legítimas e deve permanecer como está: é neles que os gravames continuarão a ser constituídos. A questão é outra: onde reconciliá-los. Para essa função, o ordenamento já tem um lugar. A Constituição instituiu os serviços de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, com fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário[19], e a lei lhes atribuiu precisamente a finalidade de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos[20]. A Lei 14.382/2022 deu a esses serviços uma infraestrutura nacional, o SERP, e incluiu entre os seus objetivos a consulta aos gravames incidentes sobre bens móveis e imóveis[21]. Reconciliar gravames não é, portanto, função a ser criada, mas função a ser completada.

O SERP abrange tanto os bens imóveis quanto os móveis. Na parte relativa ao Registro de Imóveis, o mesmo raciocínio permitiria ao sistema reconciliar os gravames sobre bens e direitos imobiliários. Este artigo cuida apenas dos bens e direitos de natureza móvel, para os quais a instituição competente é o RTD, que tem no ON-RTDPJ-SERP o seu operador nacional.

O registro público não serve para guardar uma segunda cópia das transações. Serve para produzir efeitos jurídicos que nem a rede, nem um cadastro privado produzem.

O primeiro é a eficácia perante terceiros. Os atos do art. 129 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos – LRP) são registrados no RTD "para surtir efeitos em relação a terceiros", e esses efeitos se produzem a partir da data do registro[22]. O mesmo se dá com as transcrições do art. 127: o instrumento particular só produz efeitos perante terceiros depois de registrado[23], e a única exceção é o registro facultativo para conservação, que a lei expressamente priva desses efeitos[24]. O segundo é a prioridade. A Lei 14.382/2022 atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça disciplinar a certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos justamente

[18]Lei 12.810/2013, art. 26, § 5º.

[19]Constituição Federal, art. 236, caput e § 1º. A competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União (art. 22, XXV).

[20]Lei 8.935/1994, art. 1º; Lei 6.015/1973, art. 1º.

[21]Lei 14.382/2022, art. 3º, X, b.

[22]Lei 6.015/1973, art. 129, caput, e art. 130, § 1º. Entre os atos sujeitos a registro estão a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis (item 10º) e as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito (item 11º).

[23]Código Civil, art. 221.

[24]Lei 6.015/1973, art. 127, VII, e art. 127-A, este incluído pela Lei 14.382/2022.

para assegurar a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis[25]. A Corregedoria o fez ao instituir o Número Nacional de Protocolo (NNP), que certifica a data e a hora de cada título apresentado ao RTD e fixa a prioridade em âmbito nacional[26]. O terceiro é a ponte com o Judiciário. As constrições sobre bens móveis chegam ao registro por canal oficial e passam a ser oponíveis, o que tem consequência direta na caracterização da fraude à execução: segundo o Superior Tribunal de Justiça, o seu reconhecimento depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente[27]. O quarto é a prova: as certidões do RTD têm a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos registrados[28].

Há também razões para que, entre os registros públicos, esse papel caiba ao RTD quando se trata de bens e direitos móveis, e elas estão na natureza desses bens, que se ajusta à dos ativos digitais. A propriedade das coisas móveis se transfere pela tradição[29], e o registro, em regra, não constitui nem transfere o direito: dá-lhe publicidade, data certa e oponibilidade. O RTD não está, portanto, no caminho da circulação dos bens móveis; está ao lado dela, tornando-a conhecível. Essa é a diferença essencial em relação aos imóveis, cuja propriedade só se adquire pelo registro[30]. Por isso a tokenização de bens móveis encontra no RTD não um obstáculo, mas a camada de publicidade que lhe falta: um aliado essencial.

O regime do RTD também é adequado ao volume. O oficial qualifica o título quanto às formalidades legais[31] e responde pelos erros ou vícios no processo de registro, mas não pelos danos decorrentes da anulação do registro por vício intrínseco ou extrínseco do documento, salvo má-fé comprovada[32]. Esse desenho, que combina controle formal com agilidade, aproxima o RTD do modelo recomendado pela UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) para garantias mobiliárias, baseado no registro por aviso, sem exame do conteúdo do negócio[33]. Acrescente-se a competência territorial objetiva, fixada pelo domicílio das partes ou dos devedores e garantidores[34], que dá a cada ato um lugar certo, combinada com a interface nacional única oferecida pelo ON-RTDPJ-SERP, que dá a todos os atos um único ponto de acesso. Essa mesma interface pode receber, como se verá na seção 7, a

[25]Lei 14.382/2022, art. 7º, IV.
[26]Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, art. 256-K, incluído pelo Provimento CNJ 242/2026. Entre títulos contraditórios, prevalece o de menor número sequencial no respectivo dia de protocolo (§ 3º).
[27]STJ. Súmula 375.
[28]Lei 6.015/1973, art. 161.
[29]Código Civil, arts. 1.226 e 1.267.
[30]Código Civil, art. 1.227.
[31]Lei 6.015/1973, art. 156.
[32]Lei 6.015/1973, art. 157.
[33]UNCITRAL. Model Law on Secured Transactions. Viena: Nações Unidas, 2016; UNCITRAL. Guide on the Implementation of a Security Rights Registry. Viena: Nações Unidas, 2014.
[34]Lei 6.015/1973, art. 130.

notícia dos gravames constituídos nos registros de veículos terrestres, aéreos e aquáticos e nas infraestruturas do Sistema Financeiro Nacional.

5. A base legal que já existe

Não se trata de criar uma fonte nova. A Lei 14.382/2022 estabeleceu, entre os objetivos do SERP, a consulta às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos[35], realizada por indicador pessoal ou, quando se tratar de bem especificamente identificável, por critérios relativos ao próprio bem[36]. Atribuiu aos oficiais o dever de disponibilizar as informações relativas às garantias, aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de crédito constituídos no âmbito de sua competência[37]. E previu o intercâmbio de informações entre as serventias e os entes públicos, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas pelo BCB[38].

Na mesma lei, o Livro E do RTD passou a ser o indicador real para a matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, com sua identificação e as anotações necessárias, inclusive os direitos e ônus incidentes sobre eles[39]. Sua regulamentação está proposta à Corregedoria Nacional de Justiça[40].

A CNG, por sua vez, foi concebida com uma cautela que interessa ao argumento deste artigo: a inserção de dados na plataforma do ON-RTDPJ-SERP destina-se à publicidade e não constitui, por si, fonte autônoma de eficácia jurídica material[41]. A eficácia nasce do registro na serventia competente, ainda que o título lhe seja apresentado eletronicamente pela plataforma do ON-RTDPJ-SERP; a CNG é o índice nacional que torna o registro visível. É essa característica que permite à CNG, como se verá, receber também a notícia de gravames constituídos fora do RTD, sem invadir a competência de quem os constitui.

6. A tokenização como caso exemplar

6.1. O token e a sua classificação

O token é um suporte, não um direito novo. A CVM descreve os tokens como títulos digitais intangíveis e afirma que o fato de um ativo ser desenvolvido ou ofertado por meio de

[35]Lei 14.382/2022, art. 3º, X, b.
[36]Lei 14.382/2022, art. 3º, § 2º.
[37]Lei 14.382/2022, art. 4º, I.
[38]Lei 14.382/2022, art. 3º, VII, a e b.
[39]Lei 6.015/1973, art. 132, V, com a redação da Lei 14.382/2022.
[40]OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Parecer nº 1-ON-RTDPJ/2026, com minuta de provimento sobre a matrícula de bens móveis no Livro E, texto proposto ao CNJ. Citado como proposta, e não como norma vigente.
[41]Código Nacional de Normas, art. 256-P, § 1º, incluído pelo Provimento CNJ 242/2026.

tecnologia de registro distribuído é irrelevante para o seu enquadramento como valor mobiliário[42]. Um token pode, assim, representar um valor mobiliário, sujeito à CVM; pode representar um ativo virtual, cujas prestadoras de serviços estão sujeitas à autorização e à supervisão do órgão designado pelo Poder Executivo[43]; ou pode representar diretamente um bem ou direito móvel, fora de qualquer oferta pública de investimento.

O registro da emissão no RTD não altera essa classificação nem o regime das prestadoras que operam com o token. Ele dá publicidade ao título e ao vínculo com o bem; não disciplina a emissão, a oferta ou a negociação, que continuam regidas pelas normas próprias de cada regulador.

6.2. O que o registro da emissão faz e o que não faz

O instrumento de emissão, que identifica o emissor, o bem, os direitos conferidos aos titulares, a rede e o endereço do contrato inteligente, é registrado no RTD uma única vez[44], e a partir dele se abre a matrícula do bem no Livro E. As transferências de tokens não são registradas. São registrados apenas a emissão, os eventos relevantes, como desdobramentos, substituição do custodiante ou resgate, e os ônus que recaiam sobre os tokens ou sobre o bem.

Com isso, a vinculação entre o token e o bem torna-se oponível a todos. O banco do exemplo da seção 2 encontraria a restrição na busca nacional, qualquer que fosse a rede e qualquer que fosse o regulador do token.

O registro, porém, não muda a natureza do direito que o token representa. Se o token representa propriedade, copropriedade ou garantia sobre o bem, o registro protege o titular perante terceiros, inclusive os credores do emissor. Se representa apenas um crédito contra o emissor, o registro dá publicidade a esse crédito, mas não lhe confere preferência que a lei não confira. A separação do bem em relação ao patrimônio do emissor, quando desejada, depende de previsão legal, como ocorre no regime fiduciário da securitização[45]. Essa distinção não enfraquece a proposta; dá-lhe precisão.

6.3. O RTD como oráculo de ônus registrados

Os ônus registrados sobre o bem ou sobre os tokens precisam chegar a dois públicos distintos, por dois caminhos distintos.

---

[42]CVM. Parecer de Orientação nº 40, de 11 de outubro de 2022, itens 1 e 2.

[43]Lei 14.478/2022, arts. 2º, 5º, 6º e 7º. A lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei 6.385/1976 (art. 1º, parágrafo único) e exclui do conceito de ativo virtual as representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento (art. 3º, IV).

[44]Lei 6.015/1973, arts. 127, I e parágrafo único, e 129.

[45]Lei 14.430/2022, que disciplina, entre outros temas, o regime fiduciário e o patrimônio separado nas operações de securitização.

O primeiro público são as pessoas e as instituições: bancos e demais instituições financeiras, juízes, investidores e o próprio BCB. Para elas, o caminho é a consulta à CNG pela internet ou por interface de programação, por indicador pessoal (CPF ou CNPJ) ou por indicador real (matrícula, rede e contrato do token), sem necessidade de conhecer a tecnologia.

O segundo público é o próprio contrato inteligente, que não consegue consultar a internet: só lê dados que estejam dentro da rede em que funciona. Para ele, o ON-RTDPJ-SERP atua como oráculo, de duas formas complementares. Na primeira, quando um ônus é registrado ou cancelado, o ON-RTDPJ-SERP grava, na própria rede do token, um registro mínimo e assinado digitalmente, com a matrícula, as carteiras e a quantidade de tokens afetadas, a espécie do ônus e a sua situação. O contrato do token, por cláusula do título registrado, lê esse registro antes de cada transferência: se o ônus for impeditivo, recusa a transferência; se for de mera publicidade, como a penhora, permite-a, mas o aviso fica gravado e o adquirente não pode alegar desconhecimento. Na segunda forma, o sistema de quem pretende transferir obtém do ON-RTDPJ-SERP, fora da rede e de forma automática, uma certidão eletrônica assinada, válida por curto período, atestando a inexistência de ônus impeditivo. A certidão segue anexada ao próprio pedido de transferência enviado à rede, e o contrato, programado para exigi-la, confere a assinatura, a validade e a correspondência com o token e a quantidade antes de executar. Em nenhuma das duas formas vão dados pessoais para a rede; só referências.

As consultas para fins operacionais são automáticas: feitas de máquina para máquina, sem intervenção humana, pelos sistemas dos interessados, como plataformas de negociação, carteiras, sistemas de registro e as próprias serventias de RTD. O contrato inteligente não consulta: lê o registro gravado na rede ou confere a certidão que lhe é apresentada.

Duas regras completam o desenho. A primeira é a prevalência do título registrado sobre o código: havendo divergência, prevalece o registro, e cabe ao emissor corrigir o contrato inteligente. A segunda é a separação, na certidão, entre a parte que o oficial certifica com fé pública, isto é, o que consta do seu registro, e a parte meramente informativa, como a posição de tokens numa carteira em determinado bloco, que o RTD reporta sem estender a ela a sua fé pública, porque a integridade desse dado decorre da própria rede, e não do registro.

O registro só ocorre quando há evento juridicamente relevante, e não a cada transferência: um token pode circular milhares de vezes num mês e ter dois ônus registrados em um ano. O custo registral, por isso, não pesa sobre a circulação.

A própria CVM identificou essas necessidades. Entre os princípios do seu programa piloto estão a transposição, para a arquitetura das redes e para os contratos inteligentes, dos mecanismos de controle próprios do mercado de capitais, e a verificação de segurança das

integrações com oráculos[46]; entre os casos de teste, a constituição de ônus e gravames[47]. E a doutrina que examinou o piloto apontou que a diligência em operações com participações tokenizadas exigirá verificar a existência de ônus ou bloqueios e a aderência entre o código e os documentos, e que o sucesso da regra definitiva dependerá de resolver a prevalência entre código e contrato[48].

7. A concentração, na CNG, dos gravames constituídos nos registros setoriais

A CNG, sozinha, cobre os atos praticados no RTD. Para que a reconciliação de gravames seja completa, porém, ela precisa enxergar também os ônus constituídos nos registros setoriais do mapa da seção 3. A proposta é que a CNG funcione como índice nacional de publicidade dos ônus sobre bens móveis, recebendo a notícia desses gravames sem retirar de nenhum registro setorial a competência para constituí-los.

O mecanismo é simples. Cada registro setorial (órgãos de trânsito, Registro Aeronáutico Brasileiro, Tribunal Marítimo, registradoras e depositários) transmite à CNG, sem ônus, uma notícia padronizada de gravame, por comunicação eletrônica estruturada, com os dados mínimos necessários à busca: a fonte de origem, o identificador do bem (chassi, matrícula da aeronave, inscrição da embarcação, código do ativo), a espécie do ônus, credor e devedor, a data e a hora de constituição na origem, a situação e o número de protocolo de origem. A transmissão ocorre a cada evento (constituição, alteração e baixa), por interface assinada, com conferência periódica em lote para assegurar a integridade. Nada é registrado de novo no RTD: o gravame continua a existir e a valer onde foi constituído.

A notícia de cada gravame pode receber, no momento em que ele é constituído na origem, o NNP, obtido de forma automática na plataforma do ON-RTDPJ-SERP, tal como já fazem as serventias de RTD, com a inserção simultânea dos dados do gravame na CNG. Para os registros setoriais, o NNP funcionaria como indexação cronológica nacional: não condiciona a validade do gravame, não transfere competência nem altera a prioridade que a lei de cada regime estabelece. Mas oferece o que hoje não existe: um marco de tempo comum e neutro, a partir do qual o gravame se torna conhecido em todo o país, apto a provar a anterioridade quando direitos contraditórios sobre o mesmo bem forem constituídos, por pessoas diferentes, em registros diferentes, o que pode ocorrer nas fronteiras entre regimes.

[46]CVM. Resolução CVM nº 249/2026, art. 3º, I e V.
[47]CVM. Resolução CVM nº 249/2026, art. 15, IV.
[48]FRASSON, Bruna; GUIDI, Guilherme. Piloto da CVM testa tokenização, mas deixa dúvidas jurídicas. Capital Aberto, 10 nov. 2026.

Na consulta, a notícia aparece com a identificação da fonte e com a advertência de que a eficácia do gravame decorre do registro no órgão de origem. A fé pública do RTD alcança o fato de a informação ter sido recebida de determinada fonte, em determinada data e hora, e não o conteúdo do gravame, que permanece sob a responsabilidade de quem o constituiu. É a mesma lógica do art. 256-P, § 1º, do Código Nacional de Normas: a CNG dá visibilidade, não cria nem extingue direitos. A partir daí, as consultas seguem as mesmas regras descritas na seção 6.3: são automáticas e podem ser feitas por qualquer sistema autorizado.

Essa interoperabilidade não é estranha à lei. O Marco Legal das Garantias já determinou que o oficial de RTD, na busca e apreensão extrajudicial, lance restrição de circulação e de transferência de veículos e comunique aos órgãos registrais competentes a indisponibilidade do bem, e previu que "os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro poderão manter convênios com os cartórios de registro de títulos e documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas"[49]. A comunicação entre o RTD e os registros setoriais existe, portanto, na lei; o que se propõe é estendê-la à notícia de gravames. Quanto às infraestruturas do mercado financeiro, a Lei 12.810/2013 atribuiu ao BCB e à CVM estabelecer as condições para a constituição de gravames nas registradoras e nos depositários, "inclusive no que concerne ao acesso à informação"[50].

Quanto ao custeio, as fontes nada pagam para enviar a notícia, e o acesso do Poder Judiciário e dos órgãos de supervisão é gratuito. O sistema se mantém com as consultas e as certidões, a valores fixos e de pequena monta, insignificantes diante do valor das transações que protegem[51].

8. O que a inserção do RTD oferece a cada ator

Ator	Necessidade	O que o RTD oferece
Banco Central do Brasil	Reconciliar gravames dispersos, reduzir o custo do crédito e preservar o sigilo e a proteção de dados	Concentrador oficial e nacional dos ônus sobre bens móveis, registrados no próprio RTD ou noticiados pelos registros setoriais; marco de tempo nacional comum (NNP) para comparar a anterioridade de gravames constituídos em registros diferentes; dados pessoais fora das redes e minimização das informações exibidas
Comissão de Valores Mobiliários	Verificar o lastro das ofertas e os ônus que o afetam; definir a prevalência entre código e contrato	Prova pública e verificável do registro do lastro móvel e de seus ônus; regra de prevalência do título registrado; oráculo

[49]Decreto-Lei 911/1969, art. 8º-C, § 2º, I e II, e § 3º, incluídos pela Lei 14.711/2023.
[50]Lei 12.810/2013, art. 26, § 4º.
[51]Os emolumentos obedecem a normas gerais fixadas em lei federal (Constituição Federal, art. 236, § 2º; Lei 10.169/2000).

Ator	Necessidade	O que o RTD oferece
		com assinatura de entidade sob normas e fiscalização do Poder Judiciário
Mercado	Aceitar bens móveis e tokens como garantia com segurança, custo baixo e velocidade	Consultas automáticas, a valores fixos e de pequena monta; interface nacional única; certidões eletrônicas aceitas em juízo
Poder Judiciário e Corregedoria Nacional de Justiça	Localizar bens, fazer cumprir constrições e decidir conflitos de prioridade	Canal oficial para penhoras e indisponibilidades; data certa, prioridade registral e marco cronológico nacional (NNP) para os conflitos entre registros diferentes; acesso gratuito

Para a CVM, a providência seria modesta e já tem precedente na legislação societária, que condiciona a emissão de debêntures com garantia real à constituição dessas garantias[52]. Bastaria que, nas ofertas lastreadas em bens móveis, a prova do registro do lastro e de seus ônus integrasse os documentos postos à disposição do investidor, como já prevê, para o financiamento participativo, o pacote de documentos relevantes[53]. Para o BCB, o ganho está em não precisar construir, para os bens móveis, uma fonte que o arcabouço jurídico-constitucional do país já criou: basta conectá-la.

9. Objeções e respostas

A primeira objeção é a de que o registro em cartório seria lento e caro. O sistema proposto não registra transferências de tokens ou de ativos digitais, só eventos juridicamente relevantes; os títulos podem ser apresentados por extrato eletrônico, inclusive pelo próprio credor com garantia real[54]; e o envio dos dados das serventias de RTD à base nacional já está disciplinado. Além disso, os gravames constituídos fora do RTD não seriam nele registrados de novo: apenas a sua notícia seria inserida na CNG, por comunicação eletrônica estruturada.

A segunda é a de que milhares de serventias seriam um sistema fragmentado. O registro de competência do RTD continua em cada serventia competente, segundo regra territorial objetiva, mas o acesso é único, pelo ON-RTDPJ-SERP, com protocolo, ordem de prioridade e identificação nacionais, dadas pelo NNP.

A terceira é a de que a Lei 12.810/2013 reservaria às registradoras os gravames sobre ativos financeiros. Reserva, de fato, e a proposta respeita essa reserva: o que se pede é a notícia desses gravames para a reconciliação, não a sua constituição no RTD. No projeto Vértice, por exemplo, o recebível que serve de lastro ao certificado emitido em rede de registro distribuído

[52]Lei 6.404/1976, art. 62, III.
[53]CVM. Resolução CVM nº 88/2022, art. 8º, § 2º, VI.
[54]Lei 14.382/2022, arts. 6º e 8º, § 1º, II, este incluído pela Lei 14.711/2023.

permanece registrado na infraestrutura da Núclea[55]. Para esse ativo, a fonte é a infraestrutura em que ele está registrado, e a CNG receberia apenas a notícia do gravame; para o lastro móvel que não está registrado nem depositado nas infraestruturas do mercado financeiro, a fonte é o RTD.

A quarta é a de que os veículos já têm sistema próprio. Têm, e ele continua competente. O que falta é a visão consolidada, que o BCB declarou buscar, e um marco de tempo comum com os demais registros, que o NNP pode oferecer.

A quinta é a de que o sistema financeiro ficaria refém da plataforma do ON-RTDPJ-SERP. Não ficaria. Toda plataforma eletrônica, inclusive as do próprio mercado, está sujeita a indisponibilidades eventuais. Se isso ocorrer, os registros setoriais continuam a constituir os gravames em seu âmbito, e a notícia, com o NNP, é inserida tão logo o serviço seja restabelecido. É desse momento que o gravame passa a ser conhecido nacionalmente.

A sexta é a de que a rede dispensaria o registro. A rede prova o controle da carteira; o registro torna o vínculo oponível e a prioridade certa. As duas coisas se complementam, e a própria CVM reconheceu a necessidade de oráculos.

A sétima diz respeito à proteção de dados. Nas redes vão apenas referências; na CNG, a exibição segue a minimização exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados[56], com os dados completos reservados às hipóteses legais.

A oitava é a de que o registro alteraria a classificação regulatória do token. Não altera, como se viu na seção 6.1.

10. O avanço necessário: cobertura completa em dois degraus

A fragmentação descrita neste artigo nasceu de leis sucessivas; a sua superação completa também passa pela lei. Mas há muito a fazer antes dela.

No primeiro degrau, sem lei nova e com o respaldo da Corregedoria Nacional de Justiça, podem ser celebrados convênios do ON-RTDPJ-SERP com a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), que mantém o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam)[57], e com os órgãos executivos de trânsito dos Estados, com a autoridade responsável pelo Registro Aeronáutico Brasileiro e com o Tribunal Marítimo, para a transmissão da notícia dos gravames à CNG, inclusive com a adoção voluntária do NNP, com base no art. 8º-C, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969 e no art. 3º, VII, a, da Lei 14.382/2022. O BCB e a CVM podem, no exercício da

[55]GOMES, op. cit.
[56]Lei 13.709/2018, art. 6º, III.
[57]Código de Trânsito Brasileiro, art. 19, IX (competência do órgão máximo executivo de trânsito da União).

competência do art. 26, § 4º, da Lei 12.810/2013, prever que as registradoras e os depositários compartilhem com a CNG a notícia dos gravames que constituem. A Corregedoria Nacional de Justiça, em articulação com os demais entes públicos envolvidos, pode regulamentar a integração com os registros setoriais, já prevista na Lei 14.382/2022, e disciplinar o que mais for necessário à implementação do que aqui se propõe. E a cooperação entre reguladores tem precedente no próprio Drex, cujo regulamento chegou a admitir o teste de ativos fora da competência do BCB mediante acordo de cooperação com o regulador respectivo[58].

No segundo degrau, a lei tornaria o sistema ainda mais consistente, em quatro pontos. Primeiro, incluiria expressamente no art. 129 da LRP o instrumento de emissão de tokens representativos de bens e direitos móveis. Esse registro já é hoje possível, com publicidade e oponibilidade a todos, como transcrição de instrumento particular, ou mesmo mediante registro de inteiro teor ou resumido de qualquer instrumento, público ou particular, com fundamento na competência residual do RTD[59]; mas a previsão no art. 129, além de específica, deixaria claro que se admite também o registro por resumo, mais adequado ao extrato eletrônico. Segundo, estabeleceria o dever de todos os registros setoriais de gravames sobre bens móveis comunicarem à CNG os ônus que constituem, mantida a competência de cada um para constituí-los, com o correspondente ajuste do § 2º do art. 129 da LRP. Terceiro, protegeria o terceiro de boa-fé que consultou a base nacional: perante ele, a prioridade dos gravames constituídos em registros diferentes se contaria da sua publicização na base nacional, identificada pelo NNP. Quarto, fixaria parâmetros nacionais, em bases módicas, para os valores das consultas e confirmaria a gratuidade das comunicações feitas pelos registros setoriais e das consultas do Poder Judiciário e dos órgãos de supervisão.

O resultado seria um sistema em que todas as operações relevantes sobre bens e direitos móveis, inclusive tokens e ativos financeiros, estariam ao alcance de uma única consulta, cada uma com a eficácia que lhe dá a sua fonte própria.

11. Conclusões

1. O crédito com garantia em bens móveis e a tokenização desses bens dependem da mesma informação: a situação jurídica do bem. Essa informação está hoje fragmentada entre infraestruturas criadas por leis sucessivas.

[58]BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central atualiza projeto do Drex. Brasília, 22 maio 2024 (nota sobre a Resolução BCB nº 382/2024).

[59]Lei 6.015/1973, art. 127, I e parágrafo único ("Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício"); Código Civil, art. 221.

2. A tecnologia de registro distribuído faz circular o título, mas não informa a situação jurídica do bem nem resolve conflitos com terceiros. O vínculo entre o token e o bem é matéria de direito interno, e o meio de torná-lo oponível é o registro público.

3. O ordenamento já dispõe da instituição adequada para reconciliar gravames: o registro público, instituído pela Constituição, destinado por lei a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos e integrado no SERP. Para os bens móveis, essa instituição é o RTD, com o ON-RTDPJ-SERP, a CNG e o Livro E.

4. O registro da emissão de tokens no RTD torna oponível a vinculação entre o token e o bem, sem alterar a classificação regulatória do token nem a natureza do direito que ele representa.

5. O RTD pode atuar como oráculo de ônus registrados, levando-os à própria rede em que o token circula. O registro só ocorre a cada evento juridicamente relevante, e as consultas, automáticas, têm valores fixos e de pequena monta, insignificantes diante do valor das transações.

6. A CNG pode concentrar, como índice de publicidade, a notícia dos gravames constituídos nos órgãos de trânsito, no Registro Aeronáutico Brasileiro, no Tribunal Marítimo e nas infraestruturas do mercado financeiro, comunicada sem ônus para essas fontes e sem retirar de nenhuma delas a competência para constituí-los. O NNP pode dar a todos esses gravames uma indexação cronológica nacional comum.

7. A cobertura completa pode ser alcançada em dois degraus: convênios e atos infralegais desde já, e alteração legislativa que torne o sistema ainda mais consistente, incluindo expressamente os tokens no art. 129 da LRP (embora o seu registro já seja possível, com publicidade e oponibilidade, nos termos do art. 127, I e parágrafo único), estabelecendo o dever de comunicação dos gravames à CNG e protegendo o terceiro de boa-fé, perante o qual a prioridade dos gravames constituídos em registros diferentes se contaria da sua publicização na base nacional, identificada pelo NNP.

8. O RTD não disputa espaço com os reguladores nem com os registros setoriais. Oferece ao sistema financeiro o que este ainda não tem: o concentrador oficial e nacional dos ônus sobre bens móveis, que conversa ao mesmo tempo com a CVM, pelo lastro, com o BCB, pela reconciliação de gravames, e com o Judiciário, pelas constrições.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central atualiza projeto do Drex. Brasília, 22 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Arts. 8º-B a 8º-E, incluídos pela Lei nº 14.711/2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

BRASIL. Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988 (Registro da Propriedade Marítima).

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores).

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação nº 40, de 11 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Portaria CVM/PTE nº 177, de 15 de julho de 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução CVM nº 249, de 13 de outubro de 2026. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/anexos/200/resol249.htm.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial), com as alterações do Provimento nº 242/2026 (DJe/CNJ nº 172/2026, de 23 de julho de 2026).

FINSIDERS BRASIL. BC desliga plataforma do Drex e diz que criará nova infraestrutura. 4 nov. 2025. Disponível em: https://finsidersbrasil.com.br/pagamentos/drex/bc-desliga-plataforma-drex-e-diz-que-criara-nova-infraestrutura/.

FRASSON, Bruna; GUIDI, Guilherme. Piloto da CVM testa tokenização, mas deixa dúvidas jurídicas. Capital Aberto, 10 nov. 2026. Disponível em: https://capitalaberto.com.br/insights/freitas-ferraz-advogados/2026/11/piloto-da-cvm-testa-tokenizacao-mas-deixa-duvidas-juridicas.

GOMES, Fabíola. BEE4 e Núclea levam projeto de interoperabilidade à CVM. Capital Aberto, 10 nov. 2026. Disponível em: https://capitalaberto.com.br/economia-e-financas/2026/11/bee-4-e-nuclea-levam-projeto-de-interoperabilidade-a-cvm.

GUERRA, Emilio. Tokenização de ativos e registro público no Brasil: a revolução que alia velocidade tecnológica e segurança jurídica. Migalhas, 14 jan. 2026.

LOVE, Inessa; MARTÍNEZ PERÍA, María Soledad; SINGH, Sandeep. Collateral registries for movable assets: does their introduction spur firms' access to bank financing? Journal of Financial Services Research, v. 49, n. 1, p. 1-37, 2016.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Parecer nº 1-ON-RTDPJ/2026, com minuta de provimento sobre a matrícula de bens móveis no Livro E. 2026.

SEU DINHEIRO. Drex abandonará blockchain na próxima fase para entregar solução em 2026. Ago. 2025.

STOEVER, Carlos. DREX em 2026: o que mudou no projeto do Banco Central e as implicações jurídicas para bancos e instituições. JusDocs, atualizado em 29 jun. 2026. Disponível em: https://jusdocs.com/blog/drex-2026-mudancas-implicacoes-juridicas.

UNCITRAL. Model Law on Secured Transactions. Viena: Nações Unidas, 2016.

UNCITRAL. Guide on the Implementation of a Security Rights Registry. Viena: Nações Unidas, 2014.

UNIDROIT. Principles on Digital Assets and Private Law. Roma: UNIDROIT, 2023.